

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E TRANSFORMAÇÃO**  
**MINERAL**

**NOTA INFORMATIVA N° 1/2025/CGDT/DTTM/SNGM**

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Esta Nota Informativa apresenta as justificativas para alteração das redações propostas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CInSB nº 2/2024 para a regulamentação da Lei nº 12.334/2010 art. 18-A §§ 1º e 2º.

**2. INFORMAÇÕES**

2. O Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CInSB nº 2/2024 elaborou e encaminhou para o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CInSB) o Relatório Final (SEI nº 1022060). O Relatório continha o relato das reuniões, minuta de decreto, justificativa técnica para os dispositivos presentes na minuta de decreto e pontos de atenção que deveriam ser observados na tramitação. O Relatório foi apresentado ao Comitê em reunião realizada em dezembro de 2024.

3. Em continuidade aos trâmites para elaboração do decreto e em observância aos pontos de atenção presentes no Relatório Final, foram realizadas reuniões com servidores do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento da Casa Civil para aprimoramento da redação sugerida para regulamentação do art. 18-A § 1º; e foi realizada consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Mineração e reunião com servidores do Ministério Trabalho e Emprego e da Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento da Casa Civil para aprimoramento da redação sugerida para regulamentação do art. 18-A § 2º.

4. Tais atividades tiveram como consequência alterações na minuta de decreto presente no relatório final, conforme descrito nos próximos itens desta Nota Informativa.

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N° 12.334/2010, ART. 18-A, § 1º**

5. A proposta elaborada pelo GT tinha como objetivos definir quais órgãos compreendiam o “poder público” citado no § 1º e estabelecer as atribuições para esses órgãos e para os empreendedores responsáveis por barragens de mineração com relação ao disposto no referido parágrafo.

6. No item “Pontos de atenção” do Relatório Final (SEI nº 1022060), o GT indicava que este dispositivo deveria passar por apreciação dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Como visto na minuta de Decreto, as propostas para o art. 11-A, caput, §§2º e 3º citam explicitamente a autoridade licenciadora do SISNAMA como poder público para fins no disposto na Lei 12.334/2010, art. 18-A, § 1º. Dessa forma, considerando as atribuições do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), é recomendável que a minuta de decreto seja submetida para conhecimento e análise desses órgãos.

7. Após conversas com servidores do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento da Casa Civil, foi elaborada a proposta abaixo, a qual mantém as diretrizes definidas do GT, mas faz ajustes nas atribuições dos órgãos públicos. Conforme presente na Minuta de Decreto (SEI nº 1058484):

Art. 11-A. O poder público referenciado no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010 é definido como o conjunto de órgãos e entidades da administração pública responsáveis por decisões que envolvam o interesse coletivo compreendendo o órgão fiscalizador e a autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º Para subsidiar a decisão do Poder Público, o empreendedor deverá elaborar e ser responsável legal por estudo, avaliando a relação de custos, riscos e benefícios econômicos, sociais e

ambientais para a adoção de cada uma das alternativas apresentadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, devendo considerar a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das ações que devem ser adotadas em cada uma das situações analisadas.

§ 2º Para a decisão da opção dentre as elencadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, o órgão fiscalizador emitirá parecer técnico especializado em até 120 dias sobre os aspectos geotécnicos e estruturais e o encaminhará à autoridade licenciadora do SISNAMA para manifestação ou para eventuais encaminhamentos para outros órgãos intervenientes.

§ 3º A Autoridade licenciadora do SISNAMA deverá emitir parecer técnico conclusivo em até 120 dias após o recebimento do parecer técnico a que se refere o § 2º, sobre os aspectos ambientais e socioeconômicos, considerando a anterioridade da barragem em relação à ocupação da área.

§ 4º O órgão fiscalizador comunicará a decisão final ao empreendedor, após recebimento do parecer indicado no § 3º, indicando a alternativa aprovada, os prazos e as condições para sua implementação

§ 5º Caso a alternativa aprovada seja considerada potencialmente poluidora, o empreendedor deverá requerer a devida licença ambiental ao órgão ambiental competente.

## **JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N° 12.334/2010, ART. 18-A, § 2º**

8. A proposta elaborada pelo GT previa que as restrições contidas no citado dispositivo se aplicariam somente às barragens alteadas pelo método a montante, conforme descrito abaixo:

Art 11-C As restrições dispostas no §2º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010, se restringem apenas a ZAS das barragens de mineração alteadas pelo método a montante.

9. No item “Pontos de atenção” do Relatório Final (SEI nº 1022060), o GT indicava que este dispositivo deveria passar por análise jurídica.

\* Art. 11-C – a redação proposta para o art. 11C delimita às restrições constantes no art. 18-A, § 2º às barragens alteadas à montante. A explicação técnica está exposta na justificação. Contudo, cabe uma análise jurídica se esta delimitação pode ser feita, uma vez que a redação presente no art. 18-A, § 2º não dispõe sobre um tipo específico de barragem de mineração.

10. A análise jurídica realizada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Mineração (SEI nº 1034800) apontou que a redação proposta não estava conforme, não devendo prosperar.

Posto isso, parece lícito concluir que a proposta de regulamentação do § 2º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, ora examinada, não merece avançar, ante a sua desconformidade com a norma legal que busca regulamentar.

11. Dessa forma, foi elaborada nova proposta de regulamentação para o art. 18-A, §2º. A proposta atual se embasa nas competências legais dos órgãos fiscalizadores, ANM e Ministério do Trabalho e Emprego, e estabelece que esses órgãos regulamentarão, observadas suas competências legais, as definições e os critérios técnicos mínimos para atendimento ao disposto no art. 18-A, §2º. Conforme presente na Minuta de Decreto (SEI nº 1058484):

Art 11-C Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de descaracterização, de reforço da barragem, de operação e manutenção da barragem de mineração ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 1º Caberá ao órgão fiscalizador definir as atividades de descaracterização, de reforço da barragem, de operação e manutenção da barragem de mineração e estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 2º No caso em que haja presença de atividades e trabalhadores na ZAS, o empreendedor da barragem de mineração deve atender aos critérios técnicos mínimos de segurança a serem estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores de segurança de barragem e de segurança e saúde ocupacional.

12. Cabe destacar a inclusão das atividades de descaracterização e de reforço da barragem presentes no art. 18-A § 1º, uma vez que são atividades que precisarão da presença de trabalhadores para sua realização.

13. Esta proposta foi debatida com representantes do Ministério Trabalho e Emprego e da Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento da Casa Civil.

14. Por fim, recomendo o envio desta Nota Informativa e da Minuta de Decreto (SEI nº



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Crisóstomo Brito Leite, Coordenador(a)-Geral de Desenvolvimento Tecnológico e Transformação Mineral**, em 21/05/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1058488** e o código CRC **7111628B**.